

Registro: 2025.0000055127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006032-48.2024.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante MILTON GRACIANO PINHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX Relatora

Assinatura Eletrônica



Voto n° : 5162

Apelação : 1006032-48.2024.8.26.0362

Comarca : Mogi Guaçu

Apelante : Milton Graciano Pinheiro

Apelado : Banco C6 Consignado S/A Juízo : Dr. Sérgio Augusto Fochesato

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de produção antecipada de provas ajuizada por Milton Graciano Pinheiro contra Banco C6 Consignado S/A, visando a exibição de contrato de empréstimo consignado nº 90131648850, alegando desconhecimento do teor do contrato.

Apelo do autor buscando a condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios visto que só apresentou os documentos solicitados após a citação, não o fazendo por ocasião do pedido administrativo que lhe foi endereçado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há pretensão resistida que justifique a condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que os documentos foram apresentados apenas após a citação.

III. Razões de Decidir

- 3. Rejeição das preliminares de deserção, não conhecimento do apelo e inépcia recursal posto que o autor recolheu o preparo em dobro e fundamentou adequadamente o recurso.
- 4. Ausência de pretensão resistida, uma vez que o requerimento administrativo foi genérico, sem especificar o contrato, não configurando resistência à exibição dos documentos.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. Tese de julgamento: 1. Não há condenação em honorários advocatícios na ausência de pretensão resistida em ações de produção antecipada de provas. 2. A apresentação de documentos após citação não caracteriza resistência se o

requerimento administrativo for genérico.



Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 278/279, que apreciou a ação de produção antecipada de provas e concluiu pela: a) declaração de exaurimento do pedido ante a apresentação do contrato pretendido pelo autor; b) desnecessidade de carreamento das verbas de sucumbência em virtude da ausência de pretensão resistida.

Segundo o autor, ora apelante (fls. 282/293), de rigor a condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios visto que só apresentou os documentos solicitados após a citação, não o fazendo por ocasião do pedido administrativo que lhe foi endereçado. Assim, pugnou pelo provimento do apelo.

Contrarrazões (fls. 300/310), com preliminares de deserção eis que o apelo versa exclusivamente sobre honorários advocatícios, de modo que o preparo deveria ter sido recolhido no momento da interposição, e de não conhecimento do recurso ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença e a "inépcia recursal posto que o apelante é sobremaneira confuso e ininteligível" (fls. 306).

É o relatório.

Trata-se de ação de produção antecipada de provas, ajuizada por Milton Graciano Pinheiro em face de Banco C6 Consignado S/A, objetivando a exibição do contrato de empréstimo consignado nº 90131648850 tendo em vista que "não reconhece ou não sabe o teor de seu conteúdo, pois não possui cópia desse contrato vinculado em seu benefício para desconto" (fls. 2).

Pois bem.

De início, analisam-se as preliminares arguidas nas contrarrazões do requerido.



A de deserção fica rejeitada uma vez que, intimado (fls. 304), o autor recolheu corretamente o preparo em dobro (fls. 318).

Por igual, ficam rejeitadas as preliminares de não conhecimento do apelo e de inépcia recursal, tendo em vista que o autor utilizou adequadamente a via recursal, visando o prevalecimento de suas teses, e que estão devidamente fundamentados os motivos pelos quais pretende a reforma do julgado, não havendo ofensa ao art. 1.010-III do CPC.

Superadas as preliminares, passa-se à análise do apelo do autor, que não comporta provimento.

Respeitado o convencimento do autor, o exame dos autos não revela pretensão resistida capaz de justificar a condenação do requerido ao pagamento das verbas de sucumbência.

Verdade que a inicial veio acompanhada de requerimento administrativo feito ao requerido, o que poderia levar a crer que a instituição financeira recusou a exibição pretendida por ele.

No entanto, referido requerimento revelou-se extremamente genérico, sem mencionar sequer o número do contrato que o autor pretendia ver exibido ou mesmo a data aproximada de sua celebração (fls. 19):

"Com fulcro no direito à informação previsto no inciso III do art. 6º da Lei 8.078/90 e, especialmente, buscando viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito, bem como o prévio conhecimento dos fatos que possam justificar ou evitar o ajuizamento de ação futura (art. 381, II e III do CPC), é a presente notificação extrajudicial para solicitar a



apresentação de TODOS os CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS, CONSIGNADOS ou não, CARTÃO com desconto em RMC e RCC."

Nesse contexto, a notificação extrajudicial não podia mesmo ser atendida e, por conseguinte, não há falar em resistência à exibição dos documentos, pelo que se mostrou acertada a sentença ao isentar o requerido do pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ e desta E. Câmara:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – PRETENSÃO RESISTIDA – ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- 1. Esta Corte possui a compreensão de que, nas ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, apenas haverá a condenação ao pagamento de honorários quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos, situação não configurada nos autos.
- 2. Agravo interno improvido." (Ag. Int. no AResp. 1.377.943/SP, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2018/0262424-0, 3ª Turma, MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 18.2.2019)

"Produção antecipada de provas - Documentos pleiteados na petição inicial apresentados pelo requerido, com a contestação - Sentença que



considerou os documentos apresentados suficientes, ante a ausência de insatisfação ou necessidade de complemento, manifestada pela requerente, sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios - Recurso da requerente, postulando a condenação do requerido às referidas verbas decorrentes da sucumbência - Ausente o caráter contencioso deste procedimento, é incabível a condenação da parte ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, porquanto ainda inexistente a pretensão resistida - Oposição de matérias processuais de defesa, por parte do requerido, que não caracteriza resistência à produção antecipada de prova, já que apresentou a documentação pleiteada, evidenciando ausência de pretensão resistida -Condenação sucumbencial incompatível com procedimento de jurisdição voluntária - Inexistência de lide, não havendo sucumbência de quaisquer das partes, dada a incompatibilidade com a ideia de vencedor ou vencido, a justificar a condenação às verbas decorrentes de sucumbência - Precedentes do STJ e TJSP -Sentença mantida - Recurso improvido." (TJSP, Apelação 1068526-27.2022.8.26.0100, 24ª Câmara de Direito Privado, Relator Plinio Novaes de Andrade Júnior, j. 29/9/2023)

Ante o exposto, resolve-se manter a sentença conforme lançada.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta



recurso.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sede serão apreciados à luz do art. 1.026-§2º do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC ("Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.") e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita de todos os dispositivos tidos por violados.

Com estes fundamentos, NEGA-SE PROVIMENTO ao

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX Relatora